



MEDIDA PROVISÓRIA N° 971/2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

CD/20839.36656-00

EMENDA N°

Acrescenta-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n.º 971/2020, com a seguinte redação:

Art. Dê-se à alínea “a” do inciso I do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a seguinte redação:

“Art. 24-A.

I -

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar para os quadros de carreira de oficiais e praças e 25 (vinte e cinco) para os quadros de oficiais de saúde, complementares e capelães; ou

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



CAMARA DOS DEPUTADOS

Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, reformou a previdência dos militares, não só as carreiras das Forças Armadas, mas também reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. A norma em referência reestruturou suas carreiras, bem como dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares em geral.

Com algumas exceções, a nova lei ampliou o tempo de serviço para os militares de 30 para 35 anos, exigindo 30 anos de serviço efetivamente militar. Contudo, nas Forças Armadas, dada existência de quadros específicos, houve um ajustamento do tempo de serviço efetivamente de natureza militar, exigindo-se 25 anos de serviço militar desses oficiais. Isso deveu-se pela própria natureza desses quadros especiais, pois exigem o ingresso nas fileiras com uma idade mais avançada, visto que, na prática, além da graduação, ingressam com anos de experiência no mercado de atuação específico.

Por exemplo, nos quadros de saúde, um médico além dos anos de estudo inerentes à graduação, ainda há a necessidade da residência, sem prejuízo de eventual pré-requisito de especialização. Anos de formação anteriores ao ingresso na carreira militar. Esses quadros exigem, em geral, formação superior com titulação específica, fato pelo qual é imperiosa a contatação de que ingressam com idade mais avançada.

Isso posto, não só na saúde, mas nos quadros especializados em geral, há a necessidade de uma formação mínima anterior ao ingresso na carreira militar. Houve, portanto, por parte do legislador, o desígnio de os diferenciar daqueles que ingressam, em geral, para se formar na área fim de atuação da Corporação, em sua maioria. À guisa de exemplo, como no caso dos oficiais formados nas academias militares, senão vejamos (Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019):

“Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, por meio de requerimento, ao militar de carreira que contar, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais:

I - no mínimo, 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais formados na Escola Naval, na Academia Militar das Agulhas Negras, na Academia da Força Aérea, no Instituto Militar de Engenharia, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e em escola ou centro de formação de oficiais oriundos de carreira de praça e para as praças; ou

II - no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar

CD/20839.36656-00



CAMARA DOS DEPUTADOS

nas Forças Armadas, para os oficiais não enquadrados na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo. (grifo nosso)

Dessa forma, o artigo 97, que trata da regra para os militares das Forças Armadas, é possível verificar que o diploma em tela trouxe justiça ao diferenciar os desiguais, visto que os militares enquadrados no inciso II ingressam nas fileiras militares com uma idade muito mais avançada.

Contudo, muito embora as regras das Forças Armadas tenham tido uma real paridade para as forças auxiliares, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, não foi o que ocorreu em relação aos quadros especializados, não oriundos dos quadros das praças, como os quadros de capelães, saúde, complementares e seus congêneres. Nesses casos, houve uma única regra, infelizmente, **ferindo de morte o princípio da igualdade, *in verbis*:**

“art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas **e outras situações especiais dos militares dos estados, do distrito federal e dos territórios** são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso x do § 3º do art. 142 da constituição federal.” (nr); e

IV - acréscimo dos seguintes arts. 24-a a 24-j:

“art. 24-a. Observado o disposto nos arts. 24-f e 24-g deste decreto-lei, aplicam-se aos militares dos estados, do distrito federal e dos territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

A) integral, desde que cumprido o **tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar;**” (grifo nosso)

Ou seja, para as Forças Armadas existiu um justo regramento mais benéfico para os oficiais que já ingressam com a qualificação exigida, como engenheiros, médicos, e demais ramos de formações.

Tal diferenciação prejudica a própria norma em referência, visto que nela própria há um **imperativo preceito de simetria entre as regras de inatividade das Forças Armadas com as Forças Militares Estaduais, *in verbis*:**

“Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as

CD/20839.36656-00



CAMARA DOS DEPUTADOS

CD/20839.36656-00

normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.”

Em decorrência dessa ausência de simetria no âmago da mesma norma, atualmente há uma severa diferenciação entre as regras das Forças Armadas para as dos militares estaduais, em detrimento ao princípio estruturante da igualdade.

Por dever de justiça, como outro exemplo, o próprio compêndio normativo do Corpo de Bombeiros Militar do DF assevera a diferença de tratamento, frente aos demais quadros, quando na Lei Nº 7.479, de 2 de junho de 1986, destaca que a idade limite com 7 (sete) anos a mais de ingresso nos quadros de Saúde, Complementar e Capelães são diferentes. *In verbis:*

I - 28 (vinte e oito) anos para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes e o Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares; e

II - 35 (trinta e cinco) anos para ingresso nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde, Complementar e Capelães.

A presente diferenciação deve-se ao fato de que membros desses quadros ingressam com idade nitidamente maior, sendo, inclusive, importante para as próprias Corporações. São militares que entram na corporação com experiência profissional no ramo fatalmente com anos a mais no mercado de atuação, trazendo contribuições sobremaneira relevantes para o desenvolvimento da instituição.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente emenda para que haja harmonia entre as regras dos militares desses quadros especializados, não oriundos das carreiras de praças, com os militares da União.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

**Deputado LUIS MIRANDA
(DEM-DF)**